

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE**

TRIBUTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR

Por: Laércio Dativo Soares dos Santos

**Orientador
Prof. Ivan Garcia**

**Rio de Janeiro
2010**

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE**

TRIBUTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR

Apresentação de monografia à Universidade Candido Mendes como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Empresarial e dos Negócios

Por: Laércio Dativo Soares dos Santos

AGRADECIMENTOS

....a Deus e ao Universo pela chance de crescer como ser humano e profissional, e a minha mãe, fiel amiga e companheira de todas horas, a maior incentivadora na minha vida.

DEDICATÓRIA

.....dedica-se a minha mãe orientadora do bom viver e do meu bom senso.

RESUMO

Nos dias atuais, se um país se isolar da economia mundial seguirá um caminho certo: a ruína, uma vez que ainda existe uma crise econômica mundial devido aos investimentos que foram se perdendo no mercado imobiliário americano, por temor de os países ficarem sem divisas para investir em sua própria infra-estrutura, ficaram resistentes em importar, e mais desejosos em receber divisas. Logo, países como o Brasil, desenvolvem atividades a fim de propiciar a entrada de investimentos externos na economia, e o primeiro passo, certamente, é diminuir alíquotas de tributos que visam ao Comércio Exterior, já que tem caráter extrafiscal, com objetivos voltados para a evolução da sociedade, no campo da saúde, educação e empresas nacionais.

METODOLOGIA

Os métodos que levam ao problema terão uma abordagem qualitativa, uso de doutrinas específicas quanto a imunidade e isenção tributárias, e quanto ao comércio marítimo, consultas a periódicos, jornais de grande circulação, e sites específicos sobre o tema.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - O Comércio exterior e a Constituição	11
CAPÍTULO II - Impostos de comércio exterior	22
2.1. IPI e ICMS -	25
2.2. PIS/PASEP e COFINS -	27
CAPÍTULO III – Medidas de defesa comercial e outros regimes aduaneiros	30
CONCLUSÃO	43
BIBLIOGRAFIA CITADA OU CONSULTADA	45
ÍNDICE	47
FOLHA DE AVALIAÇÃO	48

INTRODUÇÃO

O estudo tem como objetivo demonstrar que o Brasil através do Fisco representado pelas Aduanas Brasileiras, ao tornar imune, ou isentar ou reduzir as alíquotas, tanto nos campos da exportação como da importação, visa tanto a angariar divisas para o crescimento da nação, como a proporcionar o crescimento do seu mercado interno.

Desde os tempos mais remotos da humanidade, o ser humano sempre tentou formas variadas na busca de objetos para seu consumo e sustento para todos os seus familiares.

Contudo, as trocas de objetos com o tempo, ou seja, com a organização dos seres humanos em sociedade, ganhou contornos mais específicos, devido ao progresso e as necessidades que o homem, ser social, foi adquirindo, produzindo pequenas manufaturas, desejo de adquirir produtos que outros também produziam. Com isso, foi necessário encontrar uma forma de dar escoamento a sua produção, pois a troca de manufaturas, mercadorias por outras não mais supria as necessidades mais imediatas, e buscaram através da moeda, dar preço a sua produção e como consequência proporcionavam um círculo de crescimento para todos que consumiam, pois também precisavam desses produtos para sobreviver.

Dessa forma, foram surgindo as trocas de mercadorias, o que mais tarde se aperfeiçoou, e surgiu o que se conhece como comércio.

Nos dias atuais, isto evoluiu muito, porque o homem hoje não convive somente em sua pequena família, ou restringindo-se aos arredores daqueles que residiam próximo ao seu lar. Notadamente a sociedade evoluiu, novas técnicas surgiram, enfim, o homem da atualidade é um ser que participa da integração econômica na sociedade de seu país e do mundo. O que hoje ele produz pode gerar crescimento e beneficiar uma grande parte da sociedade, como se estender além das barreiras das fronteiras de seu país, atingindo novos países, continentes, aguçando o interesse da sociedade internacional, assim tornando-se parte da grande integração internacional, da qual é peça essencial.

Assim como também pode influenciar o insucesso para certos setores produtivos, porém, esta instabilidade não pode estar associada à idéia de continuidade, então, o Poder Executivo através da Constituição, cria normas constitucionais com o fim de proteger seu mercado interno dos deslizes que o mercado financeiro mundial pode gerar, caso haja um desequilíbrio, principalmente, caso este se encontre nas bases das exportações ou importações, ou seja, na venda ou aquisição de bens ou mercadorias que possam receber no mercado interno grande valorização ou desmerecer a valorização da produção nacional, pelo consumo da sociedade.

A Constituição Federal então prevê normas que irão conter tanto o Estado brasileiro, como o mercado externo representado pelo mercado internacional e por parceiros comerciais que criarão uma proteção sistêmica e adequada para que o país mantenha o equilíbrio em suas contas e não gere inflação, e também proporcionando a possibilidade de entrada de divisas, fazendo o mercado interno prosperar, gerando capital para ser aplicado a bem da sociedade brasileira.

Todavia, aqueles que promovem tanto as exportações como as importações, também são atendidos pelas normas constitucionais, principalmente, quando por dificuldades financeiras, deixam ou ficam impossibilitados de deslocar a mercadoria recebida pelos portos brasileiros, e são depositadas em grandes armazéns portuários, são objeto de isenção, ou como muitos dizem, de imunidade temporária, pois caso não o fosse seria mais onerado pelo que já cobriu em relação às despesas feitas pela compra e transporte da mercadoria.

Este caráter extrafiscal é que os tributos específicos ou não específicos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico visam, que é a proteção da economia e das indústrias brasileiras, gerando uma blindagem contra as mercadorias estrangeiras, proporcionando a facilidade de aceitação e absorção de mercadorias nacionais pelo comércio mundial, representado pelos parceiros comerciais, como os países que compõem o Mercosul e outros blocos econômicos como a União Européia, e outros que desejam ser

parceiros para incentivar seu mercado consumidor, e angariar também divisas, gerando um benefício sem seqüelas para todos.

A pesquisa sobre o tema se justifica uma vez que o Brasil é um país que está em franco e amplo desenvolvimento de sua economia, porém para que tenha suporte para este, já que lidera um bloco econômico, o Mercosul, ele estabelece não somente relações comerciais internacionais com os países componentes de seu bloco, mas também com aqueles países que se interessam em movimentar suas economias transacionando com este bloco. Assim, para que haja o aquecimento da economia, se faz necessários incentivos fiscais que se concretizam através dos impostos aduaneiros, que são aqueles que visam à exportação e importação, como sua comercialização e circulação de bens de consumo e riquezas, o que traz para o mercado interno divisas e tecnologia, assim promovendo o crescimento do Brasil em todas as suas áreas de atuação como educação, saúde, desporto, parque industrial e científico e infra-estrutura.

Quanto à metodologia será utilizada a pesquisa bibliográfica, pois serão consultados para estudo autores modernos, doutrinadores, artigos científicos e sites fidedignos.

CAPÍTULO I

O COMÉRCIO EXTERIOR E A CONSTITUIÇÃO

A soberania, ou seja, o poder supremo do Estado brasileiro consiste em sua capacidade de autodeterminação, o que na essencialidade o caracteriza como tal. No plano externo, esse poder permite ao Estado relacionar-se com os demais organismos internacionais sem reconhecer superioridade, sob ótica interna, aquela representa a sujeição de todos quantos se encontrem no território do Estado à ordem deste.

O poder de tributar, que é exercido através de lei, consiste assim, na faculdade que tem o Estado de impor tributos para custear suas necessidades, no exercício de sua soberania. Em um Estado Federal, como esse, o poder é repartido entre os entes componentes da federação, nos moldes a garantir aos mesmos a efetiva autonomia, decorrendo dessa delimitação jurídica, a competência tributária.

Significa dizer que a Carta Política não cria tributo, mas outorga competência para que o ente federativo o institua, logo a Lei Fundamental determina do seu art.153 ao art.156 quais entes instituíram seus respectivos impostos, e de que forma de lei devem se originar.

Porém, quando surge a atribuição de competência, ela se revela uma verdadeira limitação ao poder de tributar, já que ao deferir a um ente federativo competência privativa para tributar determinada situação fática e hipotética, ele também gera uma limitação, ou seja, não pode extrapolar os limites no modelo constitucional do tributo.

A competência também tem situações que a condicionam como um processo legislativo adequado, com isonomia, irretroatividade, dentre outros mais, aquelas que impostas no texto constitucional e em normas que organizam e regulam a atividade legislativa dos estados, DF e municípios.

Ao limitar as competências tributárias, ou melhor, definir de forma inequívoca o que e como cada ente pode atuar nas suas respectivas competências, legislando, também é criado automaticamente uma proteção

aos cidadãos, que são submetidos ao pagamento destes impostos, sendo assim, pode exercer as liberdades individuais sem o cerceio estatal, assumindo, em compensação, a obrigação de arcar com a prestação pecuniária compulsória que permita ao poder público desempenhar atividades públicas sem necessidade de intervir de outra forma na esfera privada para auferir receita.

Esta proteção se estende também àqueles que são parceiros comerciais do país, ou seja, a eles são oferecidos benefícios fiscais, como não incidências ou incidências de alíquotas zero para que possam comprar mais mercadorias, e proporcionar ao mercado interno crescimento através de entrada de capital, a mesma situação é oferecida às indústrias e mercado consumidor, facilitando ou tendo necessidade que a população adquira determinadas mercadorias, estas podendo ajudar a gerar riquezas ou contribuir para o crescimento do parque industrial.

São tributos que tem conceito parafiscal, se fundamentam na solidariedade social e no interesse de grupos sociais, eles exercem tarefas de política econômica, desestimulando o consumo de certos bens à saúde, como álcool e o fumo, objeto de incidência seletiva do IPI e do ICMS, e incentiva o consumo de algumas mercadorias como álcool carbono após a crise do petróleo.¹

A norma constitucional gerando limitações gera veículos para a concretização da parafiscalidade através da limitação do poder de tributar que é expresso por alguns impostos, como de importação, exportação, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e outros impostos que também servem para regular e ajudar como incentivos ao crescimento do país e da economia, porém, cada ente em sua delimitação constitucional institui seu imposto, sem jamais ultrapassar os limites legais, caso o faça estará ferindo o pacto federativo.

A Constituição Federal distribuiu à União, aos Estados e aos Municípios respectivamente à competência privativa, residual, a extraordinária e a comum.

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 15 ed, atualizada até 31.12.2007, inclui a EC nº.56. Rio de Janeiro, 2008, p .362.

Quanto à competência concorrente que autorizava a União e o Estados a decretar simultaneamente os mesmos impostos, desapareceu a partir da reforma de 1965.²

A competência privativa é a outorgada pela CF à União, aos Estados e aos Municípios para instituírem, por lei ordinária, os impostos elencados nos arts. 153, 155, 156 CF. Enquanto a Constituição reparte a competência legislativa, a lei local a pratica, instituindo o tributo sobre determinados fatos geradores, fixando-lhe base de cálculo determinando-lhe a alíquota e regulando-lhe os demais elementos sujeitos aos princípios da reserva de lei. A competência privativa impede que qualquer outro ente público que não seja o titular do poder de legislar, possa instituir o tributo discriminado na CF, mesmo no caso de lacuna de forma impositiva, pois estaria caracterizada a invasão de competência. A competência privativa está distribuída da seguinte forma: União, impostos de importação e exportação, imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados, IOF, ITR e imposto sobre grandes fortunas, empréstimo compulsório, contribuições sociais, econômicas e profissionais; Estados, imposto *causa mortis* e doação, ICMS, IPVA; Municípios, IPTU, ITBI, ISS.³

Competência residual é exclusiva em relação à União para instituir impostos não previstos no elenco dos que lhe foram reservados privativamente no art.153 da CF. Esta da União, de acordo com o art.154, inciso I, se exercerá mediante lei complementar, somente pode ter por objeto imposto não-cumulativo, isto é, imposto sobre o valor acrescido, que são neutros do ponto de vista da incidência econômica. Mas os impostos criados não terão fato gerador nem base de cálculo próprios dos discriminados nos arts.155 e 156 em favor de Estados e Municípios. A técnica da competência residual, com exigência de lei complementar, estende-se às contribuições sociais que, não incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro conforme art.195, inciso I, venham a ser instituídas pela União para garantir a manutenção ou

² *Ibid.*,p.362.

³ TORRES, *op. cit.*,p.362.

expansão da seguridade social com base no art.195, §4º, o que não alcança o Finsocial e a contribuição social sobre o lucro, como já decidiu o STF.⁴

Competência extraordinária é a reservada pelo art.154, inciso II à União para, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Não se lhes aplica o princípio da anterioridade, do art.150, §1º, ou seja, o tributo não pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, ao contrário, ele é instituído e cobrado no mesmo exercício financeiro.⁵

Competência comum é a atribuída a cada ente político para impor os mesmos tributos, guardado, entretanto, o vínculo entre o tributo e o serviço prestado ou a atividade exercida. Aquela se restringe aos tributos contra prestações, como taxas, contribuições de melhoria e contribuições previdenciárias dos servidores públicos de onde se segue que pague o devido ao ente que houver feito a prestação, se encontra nos arts.145, inciso II e III e art.149 parágrafo único.⁶

Quando o Estado brasileiro estipula as competências de cada ente federativo através de da Carta de Direitos, este de certa forma dissolve o monopólio estatal sobre as liberdades públicas, e se consagra o que a doutrina chama de “preço de liberdade” que se baseia na garantia de que o cidadão possa exercer suas liberdades individuais sem o cerceamento estatal, assumindo uma compensação, a obrigação de arcar com a prestação pecuniária compulsória que permita ao poder público desempenhar atividades públicas sem necessitar intervir de outra forma na esfera privada para auferir receita.⁷

Com isto revela-se um novo perfil dos tributos elencados na Constituição Federal, que se tornam instrumentos de política social, com o fim de atenuar diferenças abomináveis e estabelecer a igualdade socioeconômica, o que são

⁴ TORRES, *op. cit.*,p.363.

⁵ TORRES, *op. cit.*,p.363.

⁶ TORRES, *op. cit.* p.363

⁷ LOPES, Mauro Luís Rocha. Direito tributário brasileiro. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p.07.

planificadas através das limitações constitucionais ao poder de tributar, que estão diluídas nas imunidades no art.150, itens IV, V e VI, as proibições de privilégio odioso nos arts.150, inciso II, 151 e 152, as proibições de discriminação fiscal, que nem sempre aparecem explicitamente no texto fundamental e as garantias normativas ou princípios gerais ligados à segurança dos direitos fundamentais, quais sejam: a legalidade, a irretroatividade, a anterioridade e a transparência no artigo 150, incisos I, III e §§ 5º e 6º.

O que é sentido pela sociedade, quando é necessário, por condições de fato e direito através do Poder Executivo, alterar alíquotas de alguns impostos, como II, IE, IPI e IOF, o que não deixa de ser uma intervenção direta na economia, porém, suavizada pela autorização constitucional contida no art.153, parágrafo primeiro, que claramente explicita esta como faculdade⁸, não obrigatoriedade. Todavia, não pode existir fixação de alíquotas, o que se subentende que após o fim da situação de fato ou de direito que motiva tal posicionamento, o Poder Executivo deve fazer as alíquotas retornarem ao que eram antes quanto aos seus índices. Percebe-se o fato com a propaganda televisiva que é divulgada a respeito de incentivos que o consumidor adquire, como bens de consumo duráveis e não duráveis, o que na verdade promove um aquecimento na economia.

Não custa lembrar que alguns entendem que tal permissivo constitucional não revela uma exceção ao princípio da legalidade estrita, já que a atuação do Poder Executivo, em casos tais, atenderia, por expressa exigência constitucional os limites e condições estabelecidos em lei, a qual poderia, inclusive, estabelecer *alíquota fixa imutável* exterminando com a possibilidade de alteração.

Conforme Lopes, o simples fato de o texto constitucional ter aberto a possibilidade de a Administração manejar alíquotas dos impostos citados, ainda que respeitando necessariamente o balizamento legal e cumprindo as

⁸ Esta faculdade foi deferida pelo Constituinte ao Poder Executivo genericamente, não havendo mácula a que seja exercida, através de Portaria de Ministro de Estado, diante da ausência de previsão de competência privativa do Presidente da República (RE nº. 225655, Min. Ilmar Galvão).

condições também estabelecidas na lei, representa verdadeira mitigação do mandamento da legalidade. Tanto é que se o legislador delegar ao Executivo a possibilidade de alteração de alíquotas de tributo em relação ao qual não haja permissivo constitucional expresso nesse sentido, a ilicitude será manifesta, por violação ao comando do art.150, inciso I, da Constituição.⁹

Entendo-se que a exceção não é absoluta, uma vez que o legislador não pode entregar ao Executivo a faculdade de fixar alíquotas, compreende-se que a lei de tributação deve estabelecer as alíquotas do tributo, o que permitirá a respectiva alteração, observando certas condições e nos limites que indicar. Ocorrendo a alteração de alíquotas, estará o administrador agindo mediante delegação do legislador, constitucionalmente autorizada. A delegação deve ser feita de forma condicionada, diante de determinadas hipóteses fáticas prescritas em lei e nos limites impostos pela última.

Ao exemplo quanto às disposições do art.4º, inciso I e II, do Decreto-Lei nº.1.199/1971, facultam ao Executivo a alteração de alíquotas do IPI quando necessário a atingir os objetivos da política econômica governamental, definindo como balizamento da referida atuação, a redução até zero e a majoração acrescentando até trinta unidades do percentual de incidência fixado na lei.

Deve ser ressaltado que a Constituição deu permissão ao Executivo para alterar alíquotas, não para fixá-las, deduzindo-se que haverá inconstitucionalidade se o legislador, aos dispor sobre um dos impostos mencionados no art.153, §1º da Carta, desde logo delegar ao Executivo a fixação da correlata alíquota, o que ocorreu, no mesmo sentido, com a cota de contribuição nas exportações de café, esta contribuição de intervenção no domínio econômico que, na vigência da Constituição pretérita, também podia ter suas alíquotas alteradas por ato do Executivo nos limites e condições estabelecidos em lei, o que nos remete ao art.21, inciso I, c/c seu § 2º da EC nº.01/1969.¹⁰ Tal contribuição era mencionada no Decreto-Lei nº.2.295/86, este não estabeleceu limites ou condições para a fixação da alíquota

⁹ LOPES, *op.cit.*,p.50.

¹⁰ LOPES, *op.cit.*,p.51.

respectiva, delegando ao Instituto Brasileiro de Café tal atribuição, o que foi reputado incompatível com o ordenamento constitucional a que estava submetido.¹¹

O Supremo Tribunal Federal¹² também entendeu que a lei ordinária é o veículo adequado à fixação de condições e limites para a alteração das alíquotas relativas aos impostos referidos nos incisos I – II, II – IE, IV – IPI, V – IOF do art.153 da CF, pois a lei complementar somente seria exigível em caso de expressa determinação constitucional, o que não se vê no § 1º do aludido dispositivo, neste mesmo julgado, a Corte Suprema decidiu que não consubstancia vício o fato de a motivação de decreto que altera alíquotas se encontrar no procedimento administrativo que lhe serviu de base, e não em seu próprio texto, pois essa seria a mecânica normal de elaboração desses atos.

A Cide dos combustíveis ou Cide-combustíveis, como alguns se referem à contribuição de intervenção ao domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível também poderá ter sua alíquota alterada por ato do Poder Executivo, embora o tratamento constitucional previsto no art.177, §4º, inciso I, alínea b, seja um pouco diferente, aplicável aos impostos extrafiscais da União. Suas alíquotas podem ser apenas reduzidas e restabelecidas por ato administrativo, conforme a disposição constitucional, ou seja, é dizer que a alíquota legal já consiste na alíquota máxima, ou melhor, seu limite, teto, cabendo ao administrador, tão somente, diminuir a tributação, reduzindo a alíquota inicial para, depois, se assim desejar, restabelecê-la, voltando ao patamar da lei.

O legislador constitucional não estabeleceu no texto constitucional as mesmas condições que estão previstas no art.153, §1º, fixando limites para alterações das alíquotas pelo Executivo, em princípio, haverá liberdade para tanto, cabendo aquele juízo discricionário de seu administrador exarando uma

¹¹ RE nº. 191.044-5, Ministro Carlos Velloso.

¹² RE nº.225602, Ministro Carlos Velloso.

decisão sobre conveniência e oportunidade de redução e de restabelecimento das alíquotas legais da referida contribuição.

Quanto à medida provisória, esta que não é lei em sentido estrito, pois não é oriunda de processo legislativo, embora tenha sido indevidamente inserida no rol do art.59 da Constituição, esta somente pode ser exarada por ato privativo do Presidente da República e que, na visão do Supremo Tribunal Federal, revela-se instrumento hábil ao manejo de exações tributárias, pois tem força de lei, art.62 da CF, e não há vedação expressa quanto ao trato da matéria. Como a norma tributária é reservada à lei complementar fica vedada a edição de medida provisória que contenha este objeto como matéria, diante deste obstáculo expresso no art.62, §1º, inciso III da Lei Maior, os tributos não podem ser instituídos por ela tampouco regulados.

O que não inviabiliza a edição de medida provisória nas esferas dos estados e municípios, desde que seja prevista esta figura normativa nas respectivas constituição e lei orgânica, conforme manifestação do STF.

Quando o Estado, isto é, a União através do Poder Executivo intervém na economia com fim de promover crescimento social, angariar divisas, ou seja, moeda estrangeira, enfim entrada de capital externo, aquele procura facilitar esta demanda procurando diminuir as alíquotas de impostos como II, IE, IPI, ICMS e ISS, ou por certo tempo, enquanto perdura a situação de instabilidade econômica, torna certos bens de consumo imunes a tributação.

Fato clássico e perceptível aos olhos da sociedade foi o incentivo dado pelo Governo às montadoras de automóveis com redução das alíquotas de IPI do mês de abril ao fim de outubro de 2009, o que se estendeu aos eletrodomésticos de linha branca, principalmente aos bens duráveis de cozinha como o fogão, geladeira, microondas.

Este posicionamento estratégico do Poder Executivo em diminuir as alíquotas do IPI, proporcionou à economia e às finanças a possibilidade de enfrentar melhor a crise mundial¹³ em 2009. Como o consumo aumentou, frentes de trabalho foram criadas e ampliadas, a comprovação disso foi estudo

¹³ GUROVITZ, Helio.38 perguntas sobre a crise. *Época* – Revista, Rio de Janeiro, n.542, out. 2008, p.38-50.

que o IPEA¹⁴ promoveu, e como resultado concluiu que foram mantidos entre 50 e 60 mil postos de trabalho, entre diretos e indiretos¹⁵.

Os tributos internos e aduaneiros¹⁶ conforme os mencionados acima, atualmente, têm como regra geral a desoneração total das exportações, facilitando-as e com isso gera empregos e divisas, e regula as importações por meio de um imposto adicional, que é o imposto de importação. Assim, no trajeto que a mercadoria faz de produtor ao consumidor, ela será tributada por tributos internos que podem cumprir finalidades fiscais, de simples arrecadação e finalidades extrafiscais, de orientar a economia e atender aspectos de desenvolvimento social. Estes tributos podem ter alíquotas altas em relação ao fumo, ou produtos de fumo, para desestimular o consumo, e alíquotas reduzidas ou mesmo nulas em artigos de primeira necessidade, para facilitar o acesso da população carente a esses bens.

Quanto aos produtos de exportação, em princípio, não serão onerados, pois sofrem dura concorrência internacional, têm custos de transporte mais elevados e certamente serão onerados pelos gravames de importação e tributos internos do país importador. Taxá-los na saída é diminuir-lhes a competitividade.

É verdade que em algumas situações, certas exportações não serão interessantes para o país produtor, neste caso deverá ser cobrado imposto de exportação, como forma de desestímulo. Já na importação é o contrário, serão taxados na entrada, por meio do imposto de importação, como na circulação interna, por meio dos tributos internos. Não submeter os produtos internos é dar-lhes uma vantagem sobre os produtos nacionais, é privilegiar o produto estrangeiro em detrimento do produtor nacional.

Logo, quando não interessar proteger a indústria nacional basta reduzir o imposto de importação a zero, ou seja, sua alíquota, e os produtos

¹⁴ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

¹⁵ BECK, Martha, OSWALD, Vivian. País cresceu até 2,5% no 3º semestre: Segundo governo, setores automotivo e de linha branca puxaram resultado. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 out.2009. Economia, p.42.

¹⁶ WERNECK, Paulo. Impostos de importação e exportação e outros gravames aduaneiros. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

estrangeiros entrarão no país em igualdade de condições com os produtos nacionais sob a ótica tributária.

Conforme Werneck alguns autores se posicionam contrariamente à cobrança de tributos internos, como o ICMS em importações feitas diretamente pelo consumidor final, como argumentos jurídicos muito interessantes, contudo, do ponto de vista econômico, essas teses são absurdas e francamente contrárias aos interesses do povo, por privilegiarem as economias estrangeiras em detrimento da nacional.¹⁷

Tributos como os de importação e exportação são conhecidos como aduaneiros, uma vez que são tributos que têm a função de cobrar na entrada e na saída de mercadorias, e as Aduanas¹⁸ é que têm a função de arrecadá-los e de fiscalizar essa movimentação, combatendo o contrabando. Por curiosidade, o Brasil já teve força militar aduaneira, com oficiais e praças, o que foi disposto em diversos artigos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.¹⁹

Hoje as funções aduaneiras são mais amplas e mais complexas e quanto a sua amplitude verificam-se aspectos relativos à proteção da sociedade, do meio ambiente, do patrimônio cultural, da lealdade no comércio, combatendo o ingresso de pragas que possam prejudicar a lavoura, a exportação de animais silvestres, a exportação de objetos de arte com valor histórico, o tráfico de entorpecentes, a contrafação, já sua complexidade advém à proliferação de acordos internacionais, beneficiando algumas operações com reduções tarifárias, com exigência de documentos comprobatórios do direito ao benefício, tais como certificados de origem.

Acrescentando em relação a complexidade uma função da existência de diversos regimes aduaneiros e seus respectivos controles, desenhados para atender a diversas necessidades da economia doméstica, e em decorrência da própria complexidade da vida moderna, que se expressa na variedade infinita de produtos, no detalhamento das normas técnicas, na diversidade de formas de pagamento.

¹⁷ WERNECK, *op. cit.*, p.09.

¹⁸ Aduana: Alfândega.

¹⁹ *Ibid.*, p. 09

CAPÍTULO II

IMPOSTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR

É de conhecimento de todos que a importação é a introdução de mercadoria no território de um país, sendo que no Brasil, em geral, a mercadoria é estrangeira, ou mesmo nacional que retorna, tendo saído anteriormente, e a exportação é a saída do território nacional de mercadoria com destinação ao exterior, ambos previstos no art.153, incisos I e II da CF.

Assim, países importam e exportam, no primeiro caso por não querer ou não desejar produzir por falta de tecnologia ou mesmo condições naturais, como mercadorias objeto de desejo, em função de estilo, qualidade e hábitos; no segundo, motivam o aumento do mercado, logo as vendas diminuem o risco do negócio, obrigando a constante evolução da tecnologia de produção e a entrada de divisas.

Não é fácil identificar mercadorias primárias que o Brasil não pode produzir, dada a imensidão de seu território, diversidade de climas e variedade de recursos minerais de que dispõe. Isso não acontece em países de pequenas dimensões, como Cuba e Portugal, no primeiro, o clima é equatorial, logo não facilita a produção de vinhos, no segundo, há dificuldades para o cultivo de frutas tropicais, por conseqüência existem produtos que não são produzidos e precisam ser importados.

A produção de determinados produtos industrializados pode ser impossível pela inexistência de domínio tecnológico desse processo, pela existência de patente estrangeira que torne ilícita a produção ou ainda por falta de escala que a torne antieconômica, sendo a solução a importação.

As importações consomem divisas, ou melhor, reservas de moeda estrangeira, porém, nem todas são pagas, como medicamentos e alimentos essenciais que são doados por um governo a outro país estrangeiro, devido a este ter sofrido uma catástrofe natural como terremotos, enchentes, ou até mesmo transferência de bens de herança ou migração, contudo, podem oferecer riscos à população e ao meio ambiente, trazendo pragas ou produtos tóxicos ou radioativos, como lixo atômico ou no tocante a saúde, lixo hospitalar.

Quanto à parte econômica e financeira, a entrada de produtos estrangeiros no território brasileiro pode prejudicar o desenvolvimento da indústria interna, gerar desempregos, principalmente, quanto aos produtos estrangeiros pelas condições peculiares de manufatura e natureza podem fragilizar o consumo, surgindo uma concorrência desleal em relação aos produtos e mercadorias nacionais. Como medida de contenção, as Aduanas prestam o serviço governamental de controle de fluxo de mercadorias nas fronteiras, que assumem papel de cobrança de tributos e avaliação, se estas poderão ou não ser admitidas no território brasileiro.

As exportações geram divisas, emprego, mas podem gerar desabastecimento quando o preço internacional da mercadoria é superior ao do mercado interno, ou se não houver um equilíbrio, os exportadores podem gastar seu dinheiro, advindo de pagamento dos países importadores, para comprar bens e serviços produzidos no país, aumentando a demanda, o que ocasiona o aumento de preços e portando a inflação.

O imposto de importação está disposto no Decreto-Lei nº.37/1966 com redação alterada pelo Decreto-Lei 2.472/1988 e pelo Decreto-Lei nº.1.789/1996, já o imposto de exportação está regulamentado pelo Decreto-Lei nº.1.578/1977.

Quanto aos princípios tributários que regeriam o imposto de importação como de exportação, estes estão sujeitos a todos os princípios tributários, com exceção dos princípios da estrita legalidade, anterioridade tributária, e da anterioridade nonagesimal, já que o Estado em função de sua necessidade em agir de plano, vez que regulam o fluxo do comércio exterior com outros países ou blocos econômicos com os quais tem tratados ou protocolos de comércio. Com relação à imunidade constitucional, ambos somente sofrem influência daquela que atua protegendo a indústria do livro, mas restritivamente, por que podem ser cobradas taxas e contribuições sociais.

Dentro dos critérios materiais de hipótese de incidência, o II e IE quanto ao trânsito de passagem no Brasil, o regime aduaneiro permite a realização de importações paraguaias com a utilização dos portos de Paranaguá, Rio Grande e Santos, o tributo é suspenso quando da concessão do regime, na entrada da

mercadoria em território nacional, já na exportação paraguaia, no momento que cruza a fronteira com o Paraguai, na importação ao desembarcar no porto brasileiro, uma suspensão que se torna em isenção quando da conclusão do trânsito.

Concluindo-se que, se a mercadoria ou produto que vem sendo transportada em contêineres²⁰ está fundeado na entrada da Baía de Guanabara, ou nem isso, fundeado na Barra, isto é, mar aberto, porém próximo à plataforma continental, faixa de praia, conforme dispõe o Decreto-Lei 37, art.1º, §4º, não gerará tributação por que a mera entrada física, com produtos ou mercadorias inseridos em navio de passagem e atracado visto que não ocorreu o desembarque.

O momento de definição do fato gerador é muito importante para esses impostos por que determinará a legislação aplicável e a alíquota a incidir, então se considera, com relação ao II o fato gerador no momento que é registrada a declaração de importação ou evento equivalente, como o imposto que é lançado sobre a bagagem, o registro geralmente é feito após a chegada da mercadoria e anterior ao seu desembarço, contudo, se a mercadoria for perecível²¹ ou de conteúdo perigoso este registro poderá ser feito previamente.

2.1). IPI e ICMS

²⁰ Segundo a ISO – *International Standards Organization*, o contêiner(es) é um cofre de carga móvel, ou seja, provido de dispositivos que permitem a sua manipulação; desenhado para o transporte multimodal, apto para uso reiterado; dotado de marcas e sinais de identificação, como volume interno no mínimo de 1metro cúbico. O material de construção mais utilizado na fabricação de contêineres é o aço, que tem como vantagens seu custo relativamente baixo e sua alta resistência. Entretanto, existem também contêineres de alumínio e de madeira com fibra de vidro, que têm como principal vantagem seu peso reduzido e como desvantagem sua maior fragilidade.

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região) Liberação de mercadorias. Retenção por suspeita de irregularidades. Recolhimento dos tributos. Processo administrativo não terminado. Pena Antecipada. Possibilidade. Não se tendo ultimado o processo administrativo investigatório de irregularidades na constituição da empresa importadora, não há de ser reconhecida tal irregularidade na via judicial, pena de admitir-se invasão naquela seara, emitindo juízo sobre o que lá não restou decidido. Ante a eminência de as mercadorias tornarem-se imprestáveis antes da conclusão do processo administrativo, o que esvaziaria de sentido qualquer discussão acerca da sua liberação, a entrega antecipada é a medida mais plausível na hipótese, vez que ao importador investigado não pode ser imputada pena com cunho apriorístico, não podendo este sofrer sanção em decorrência da deficiência operacional que acoima a SRF. Agravo de Instrumento provido, prejudicado o regimental. 1ª Turma., Agravo Interno 2003.04.01. 009090-4/RS, Des. Federal. Wellington M. de Almeida, jun/03.

O IPI está previsto quanto à importação e exportação, sendo a primeira prevista na CF no art.153, inciso IV e §3º inciso, na Lei 4.502/1964, no Decreto 4.544/2002 e Regulamento Aduaneiro 4.543/2002; a segunda no art.153, §4º, inciso III na CF e Decreto-Lei 1.248/72. Aquele tem caráter moderadamente fiscal, em decorrência da seletividade, já privilegia os produtos essenciais em detrimento de supérfluos, bem como o investimento em bens de capital, também não-cumulativo, para que a sua cobrança em cada fase não se torne confiscatório e para não prejudicar as cadeias de produção mais longas, muitas vezes a de maior tecnologia envolvida, não onerando as exportações.

O IPI é um tributo interno sobre a circulação de produtos industrializados, tem como fato gerador, quando na importação, é o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira, desembaraço este pelo Regime de Importação Comum²², pois há isenção desse tributo tanto no Regime de Tributação Simplificada²³ como no Regime de Tributação Especial.²⁴

Estes regimes de tributação são aplicados da seguinte forma: o primeiro, é o utilizado nas operações comerciais, com procedimentos bem detalhados, apesar de o pagamento de tributos ser a exceção, face à reduzidíssima quantidade de produtos tributados, o procedimento é bastante semelhante ao do Regime de Importação Comum, por que o objetivo maior não é o tributário e sim administrativo, de controle das exportações e, indiretamente, da entrada de divisas das exportações podem gerar; o segundo é aplicável exclusivamente a remessas postais, transportadas pelos correios, e a remessas expressas, transportadas por empresas de remessas expressas, também denominadas de *courier*, podem ser desembaraçados documentos, livros, folhetos e periódicos e outros bens, excetuando-se bebidas alcoólicas, armas e munições, desde que não tenham destinação comercial, isto é, não sejam destinados à revenda, e cujo valor aduaneiro não exceda o equivalente a 3.000 dólares norte-americanos; o terceiro busca simplificar o controle aduaneiro das bagagens dos viajantes de saída do país, considerando não só

²² *Ibid.* p. 134.

²³ *Ibid.*,p. 67.

a necessidade de procedimentos ágeis como também a virtual inexistência de tributos a serem cobrados.

O IPI não está sujeito aos princípios da estrita legalidade, anterioridade tributária, porém, deve obedecer à anterioridade nonagesimal, porque assim o Poder Executivo pode alterar suas alíquotas que passam a ter efeito após o transcurso de 90 dias, e seu pagamento é efetuado quando do registro da declaração de importação, calculado eletronicamente com base na legislação em vigor no momento do registro.

No Brasil o IPI quanto às exportações possui imunidade, desta forma possibilita o aumento da competitividade de produtos nacionais no mercado externo, ele não é cumulativo, e este se concretiza por meio de sistemas de créditos e débitos, quando o contribuinte recolhe periodicamente a diferença entre o total incidente sobre suas vendas e o total a que se creditou face as suas aquisições.

O ICMS é um tributo interno, de competência dos Estados e do Distrito Federal, cuja hipótese de incidência abarca diversas situações, previsto no art.155, inciso II, em seu final da CF, na importação sua hipótese de incidência é o momento do despacho aduaneiro de circulação de mercadoria que teve seu início no exterior, neste despacho está incluído a taxa de utilização do Siscomex, programa de computador por meio do qual é registrada a declaração de importação, na exportação ele é semelhante ao IPI.

A problemática surge quando que tipo de tratamento deve ser dado aos créditos de ICMS havidos quando da aquisição de insumos ou bens a exportar, quando as vendas internas não apresentem volume suficiente para consumi-los, ou seja, quando uma empresa marítima adquire máquinas e equipamentos para uso na sua própria produção industrial, contudo, o mercado externo, até mesmo seu próprio importador de longa data, resolve suspender o contrato por algum fato alheio a sua vontade, até mesmo por seu país estar passando por uma crise econômica, ao exemplo desta que recentemente assolou a sociedade internacional.

²⁴ *Ibid.*,p. 135.

2.2). PIS-PASEP E COFINS.

As contribuições sociais são contraprestações devidas pela seguridade social e outros benefícios na área social garantidos pelo Estado a determinado grupo da sociedade, de que decorra benefício especial para o cidadão que dele participa. Assim, a prestação estatal, como em todas as contribuições, é entregue de forma universal, e abrange a previdência social, a saúde e assistência social, parcelas constitutivas do conceito maior de seguridade, conforme art.195 da CF, como a educação e o auxílio no desemprego.²⁵ Como fato gerador a primeiro momento é o recebimento do salário, ou melhor, folha de pagamento, conhecida como contribuição previdenciária, no faturamento ou ingresso de receita será Cofins²⁶, no lucro líquido a CSLL, na importação a Cofins-Importação.

A Lei 10.276 de 10 de setembro de 2001 instituiu uma nova modalidade de crédito presumido, aplicável ao PIS/PASEP e a COFINS na venda de produtos destinados à exportação. O art.1º da mencionada lei estabeleceu que a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados – IPI, como ressarcimento relativo às contribuições para o PIS e para a COFINS, o que gerou uma certa confusão, por que o crédito presumido é do IPI, mas opera como uma espécie de indenização fiscal pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes na venda de insumos destinados a fabricação dos produtos exportados.²⁷

²⁵ TORRES, *op.cit.*,p.409.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região) Exportação. Ressarcimento da Cofins sobre insumos de produtos destinados à exportação. Leis 7.714/88 e 9.363/96. Cofins e PIS. Matéria-prima adquirida para produção de bens destinados à exportação. Isenção. Lei 7.714/88 e Lei 9.363.96. O benefício concedido pela Lei 7.714/88 restringiu-se ao produto final exportado, não sendo incluídos à época, as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem dos produtos destinados à exportação. Somente após a Lei 9.363/96 surgiu a possibilidade de ressarcimento da Cofins sobre bens adquiridos internamente para a industrialização de produtos destinados à exportação. 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.056712-4/PR, ago/00.

²⁷ BORGES, José Cassiano, REIS, Maria Lucia Américo dos. Curso de atualização fiscal: teoria geral do tributo, impostos indiretos, contribuições sociais e regime jurídico tributário do simples. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 508.

Tanto que é assim que o §1º do art.1º estabelece que a base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos custos sobre os quais incidiram o PIS e a Cofins, pela aquisição de insumos, correspondentes as matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; e correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, na hipótese em que aquele que faz a encomenda seja contribuinte do IPI.²⁸

A Lei 10.560/2002 instituiu tratamento tributário diferenciado do PIS e da Cofins para as empresas de transporte aéreo, estabelecendo em seu art.2º que ambas contribuições incidirão uma única vez sobre a receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, à alíquota de 5% e 23,2%, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador.²⁹

A medida provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a cobrança das contribuições para os programas de integração social e formação do patrimônio do servidor público – PIS/PASEP, e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS sobre as importações. Esta corrigiu a situação anterior, em que contribuições só eram cobradas sobre os produtos nacionais, prejudicando a indústria brasileira na concorrência com a produção estrangeira.

Percebemos que, embora a referência à incidência sobre produtos estrangeiros, a Lei 10.865/04, tal como o Decreto-Lei 37/1966, que cuida do Imposto sobre a Importação, também estabelece ficções, considerando estrangeiros os produtos nacionais exportados que retornem ao país, com ressalvas. Com isso, as contribuições acabam incidindo não apenas sobre a importação de produtos estrangeiros, mas também sobre importação de produtos nacionais. No caso do imposto de importação, as ficções apresentam-se inconstitucionais, conforme já foi reconhecido pelo STF, mas

²⁸ BORGES, *op.cit.*, p.508.

²⁹ BORGES, *op.cit.*, p.509.

isso em face de que a base econômica do imposto de importação é a *importação de produtos estrangeiros*.³⁰

Porém, no PIS/PASEP – Importação e da Cofins - Importação, a base econômica é a importação de bens ou serviços, sem o qualificativo *estrangeiros*, de modo que não há impedimento constitucional à tributação da importação de produto nacional que retorne ao país, ou seja, a ficção que se mostra inconstitucional relativamente ao Imposto sobre a Importação é válida relativamente ao PIS/PASEP – importação e a Cofins – Importação, eis que compatível com a norma de competência do art.195, inciso IV da CF.³¹

Assim pode-se entender que se certo industrial ou empresário brasileiro, ao exemplo, de calças jeans, exporta uma grande quantidade para a Inglaterra, ressaltando, a crise mundial que assola a todos no momento, como a Grécia, está pedindo *socorro* a União Européia para não ir à *banca rota*, para que somente seja colocado no tecido jeans das calças, confeccionado no Brasil, um produto que por segredo industrial, fixaria a tinta do tingimento do jeans para que não desbote, e mais tarde retornando ao Brasil, logo terá a incidência do PIS/PASEP – Importação e da Cofins – Importação, porém não do Imposto de Importação e nem do de Exportação.

³⁰ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2009, p.555.

³¹ PAULSEN, *op.cit.*, p.555.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL E OUTROS REGIMES ADUANEIROS

Outros tributos incidem na importação como a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que incide sobre a importação de derivados de petróleo e seus derivados, logo, o transporte de mercadorias também é fato gerador de tributos como o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, incidente sobre o frete de mercadorias à alíquota de 25% e destinado a desenvolver a marinha mercante brasileira, com base nesta finalidade o STF³² consolidou a jurisprudência no entendimento em face do disposto no inciso I do §2º, do artigo 21 da emenda Constitucional nº 01/69, sendo uma nova espécie do gênero tributo, ou seja, uma contribuição parafiscal específica, destinada a incrementar o desenvolvimento da iniciativa privada.

Da mesma forma é cobrado o Adicional de Tarifas Aeroportuárias – ATAERO, na razão de 50% sobre as tarifas de armazenagem e capatazia³³, destinado à aplicação nas instalações aeroportuárias, rede de comunicações e auxílio à navegação aérea. E a própria declaração de Importação é base para cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, porém quanto a Exportação não existe tal cobrança.

Ressalte-se que as tarifas de armazenagem e de capatazia, portuárias ou aeroportuárias, mesmo que pagas a órgãos públicos como a Infraero, não são necessariamente estatais.

O PIS e o IPI, o primeiro onera a receita das empresas, exclui da base de cálculo aquelas provenientes da exportação, o segundo em seu crédito presumido que é um artifício usado para compensar os ônus das contribuições

³² REsp 1012494/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010.

Precedentes do STF: RE 94553, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/1982, DJ 02-12-1983 PP-19038 EMENT VOL-01319-03 PP-00627 RTJ VOL-00108-03 PP-01141; RE 91584, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/1979, DJ 07-12-1979 PP-09212 EMENT VOL-01156-03 PP-00917.

sociais embutidas no custo dos insumos utilizados nos produtos exportados, conforme Lei 9.363/1996.

O Imposto de Importação é necessariamente calculado pela aplicação de uma alíquota *ad valorem*³⁴ sobre o valor aduaneiro determinado segundo regras universais baseadas no valor efetivamente pago ou a pagar em uma negociação livre entre importador e exportador, ou em métodos alternativos que buscam se aproximar do que seria esse valor, nas demais situações.

Esta é uma das bases do comércio internacional contemporâneo, onde as nações cedem um pouco mais de sua soberania, autolimitando seu poder de tributar as importações, contudo, esta limitação poderia desarmar os países contra práticas danosas às suas economias, entre as quais o *dumping*, mas o Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas – GATT autoriza a adoção de medidas *antidumping*, na prática a cobrança de um adicional que tem como objetivo eliminar a vantagem comercial não amparada pelo Acordo.³⁵

Há discussões sobre o valor de caráter jurídico dessas medidas. Conforme Werneck, seu entendimento é que podem ser consideradas como multas administrativas a fatos ilícitos, sem nenhuma semelhança com qualquer espécie tributária, embora cobrada pela Aduana, órgão que inclui, entre suas atribuições, arrecada..

Dumping é a prática desleal de comércio pela qual um produtor, forte e capitalizado, reduz artificialmente os preços de venda de suas mercadorias, operando até mesmo com prejuízo, objetivando com isso roubar a freguesia dos seus concorrentes, que serão obrigados também a baixar seus preços, mas que não têm recursos financeiros para sustentar a competição nesses

³³ Capatazia: taxa alfandegária.

³⁴ São alíquotas que se expressam em porcentagem, e que incidem sobre a base de cálculo em dinheiro, que são as mais comuns. Estas podem ser: a). progressiva em razão da capacidade econômica dos contribuintes: as alíquotas crescem à medida que aumenta a base da cálculo; b). progressiva para desestimular determinada atividade ou situação jurídica: na progressividade extrafiscal, as alíquotas são agravadas sem finalidade arrecadatória, preponderando a função interventiva ou regulatória do imposto extrafiscal; c). proporcional: quando a alíquota se mostre imutável qualquer que seja o valor da base de cálculo; d). seletiva em função da essencialidade: caso em que as alíquotas variam na razão inversa do grau de essencialidade do produto, mercadoria ou serviço tributado; d). seletiva em razão da especificidade do objeto tributado: o que se faz mediante variação de alíquotas, por política fiscal, de acordo com a qualificação do bem sobre o qual recai o tributo.

³⁵ WERNECK, *op. cit.*, p.108.

termos. Uma vez eliminada a concorrência, a empresa praticante do *dumping* retorna os preços originais ou mesmo os aumenta, agora numa situação monopolista.

Um caso histórico de *dumping*³⁶ foi o praticado pela *Machine Cotton* Inglesa, hoje, Linhas Corrente, no início do século passado contra a indústria de linhas do Coronel Delmiro Gouveia, que chegou a exportar para a América do Sul, mas cuja empresa acabou por falir e ser vendida para a própria *Machine Cotton*, o dono desta mandou destruir a fábrica e atirar os restos no Rio São Francisco.

Uma vez provado o *dumping*, a medida *antidumping* será definida em montante que seja suficiente para sanar ou sua ameaça a indústria doméstica.

Conforme Werneck a legislação apresenta duas falhas, a primeira, não elimina totalmente o dano, pois o produtor nacional perde a vantagem competitiva que antes dispunha, pois seu produto era efetivamente barato, e a segunda, a empresa estrangeira continuará a ser penalizada mesmo que abandone a prática ilícita, pois mesmo que o preço volte ao normal suas vendas continuarão a ser sujeitas ao pagamento de *antidumping*.³⁷

Pode ocorrer que uma mercadoria seja importada a um preço artificialmente baixo, mas que não decorre de atitude maliciosa do produtor, mas de este se beneficiar de subsídio governamental. Subsídios não são práticas desleais em si, na verdade, servem para que os governos possam orientar as respectivas economias. Imaginemos, que se um país verificando que a produção de leite é cara e insuficiente para o consumo da população, resolve subsidiar os produtores de leite, gerando um barateamento em relação ao preço de venda do produto e ampliar a oferta, promovendo a segurança alimentar da população.

Contudo, o subsídio pode se revelar uma política tão bem sucedida a ponto de gerar excedentes exportáveis, que o serão feitos com preços baixos em função dos subsídios, podendo com isso prejudicar os produtores de leite do país de importação.

³⁶ *Ibid.*, p.109.

³⁷ *Ibid.*, p.111.

Como medida de proteção, podem ser aplicadas medidas compensatórias, de forma semelhante aos direitos *antidumping*, que será após o devido processo. Em conjunto, com aquelas, as medidas de salvaguarda não se destinam a contrabalancear uma prática desleal de comércio, mas a proteger a indústria nacional em caso de aumentos expressivos de importações no início da vigência de novas medidas de abertura do comércio exterior.

Estas visam a contornar os equilíbrios de mercado advindos da adoção de acordos³⁸ internacionais de comércio, na política de salvaguarda os procedimentos são semelhantes a investigação e aplicação de direitos *antidumping*³⁹.

Há situações em que o Estado para permitir o desenvolvimento da economia, do turismo, até mesmo da vida social dos cidadãos, estabeleceu situações nas quais os gravames aduaneiros são suspensos, em certos casos o benefício transforma-se em isenção, neste, abordaremos os que compõem os regimes aduaneiros especiais, como: Trânsito Aduaneiro, Admissão Temporária, *Drawback*, Entrepósito Aduaneiro e Entrepósito Industrial e, o mais recentemente implantado – Recof – Regime de Entrepósito Industrial Informatizado, Loja Franca, Depósito Especial, Depósito Afiançado e Depósito Franco e como regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, o da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.⁴⁰

Trânsito Aduaneiro permite que seja feito o transporte da mercadoria, sob controle aduaneiro, de local de origem ao local do destino, no território aduaneiro, com suspensão dos tributos pelo prazo estipulado pela autoridade aduaneira para a viagem. Pode ser empregado basicamente nas seguintes situações de trânsito aduaneiro de entrada, aquele referente ao transporte sob

³⁸ Acordo: é um termo genérico usado por Plenipotenciários, ou seja, o soberano daquele país ou ministro das relações exteriores ou primeiro ministro, no sentido de pactuar compromissos de relevância limitados, ou seja uma importância restrita.

³⁹ A Lei 9.019/95, com alterações da MP 2.158-35/01, tornada permanente por que em vigor quando da publicação da EC 32/01, e da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, dispõe sobre os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios por subsídios, conforme previstos em acordos internacionais, aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, correspondente ao percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios.

⁴⁰ COELHO, Guiomar. Tributos sobre comércio exterior. 2. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Lex Editora, 2006.

controle aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho; trânsito aduaneiro de passagem, o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e ao exterior destinada; o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro.⁴¹

Os beneficiários do regime são os importadores ou consignatários indicados no conhecimento de carga, como também os exportadores, depositante, o representante do importador ou exportador estrangeiro, o transportador habilitado para tanto e o OTM – Operador de Transporte Mundial.

A Secretaria da Receita Federal criou os seguintes tipos de declaração de trânsito para processamento de despacho por meio do Siscomex Trânsito – Sistema Integrado de Comércio Exterior: DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro utilizada para o transporte a partir da entrada ou para passagem de carga; MIC – DTA – Manifesto Internacional de Carga – Declaração de Trânsito Aduaneiro amparado por Acordo Internacional por via rodoviária; TIF – DTA – Conhecimento-Carta de Porte Internacional – Declaração de Trânsito Aduaneiro amparada por Acordo Internacional, para transporte internacional por via ferroviária; DTT – Declaração de Trânsito de Transferência, utilizada em operações de transferências locais, não acobertadas por conhecimento de transporte internacional; DTC – Declaração de Trânsito de Contêiner, que ampara as operações de transferência de contêineres, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados ao armazenamento em recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da Secretaria da Receita Federal.

A Admissão Temporária⁴² ocorre em determinadas circunstâncias, pode o importador necessitar de um produto a título temporário, ou melhor, o

⁴¹ *Ibid.*, pág. 53

⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). Regime Aduaneiro. Admissão Temporária. Desembaraço. Decreto 9.103/85. Lei 9069/95. Preenchimento das condições. Lei vigente. As condições para o desembaraço aduaneiro, de bens importados sob o Regime Especial de Admissão Temporária, devem ser preenchidas no momento da entrada dos bens importados no país. Momento este que a autoridade fazendária, por atividade vinculada, verifica se

produto não será agregado a economia nacional. Neste caso, o regime pode ser aplicado aos bens destinados as pesquisas culturais, científicas e tecnológicas, a exposições artísticas, culturais e científicas, a exposições e feiras comerciais ou industriais, a espetáculos musicais, teatrais, circenses e semelhantes a desfiles de modas, competições ou exposições esportivas, a servir de modelo industrial, a testes, conserto, reparo ou restauração ou a beneficiamento do próprio bem para posterior exportação. Nesta última situação, por exemplo, o importador pode ingressar com objetos para restauração com a suspensão dos tributos na importação e posterior retorno ao exterior.

No regime de Admissão Temporária⁴³ existe ainda a possibilidade de importar bens para a prestação de serviços ou para fins de utilidade econômica na produção de outros bens, nesta haverá pagamentos de tributos proporcionalmente ao tempo que o bem permanecer no país, significando que será considerado o valor do bem no estado em que se encontra, o tempo de sua vida útil e o tempo de permanência no país. Por outro lado, não seria possível cobrar tributos de veículos de turistas estrangeiros, de veículos de brasileiros radicados no exterior, que ingressam no país em caráter temporário, equipamentos de jornalismo, fotógrafos e cinegrafistas, vindos ao Brasil em missão profissional, como também a animais reprodutores para cobertura, mostruários de representantes, etc.

Esse regime deve cumprir cumulativamente três condições: primeira, ter a importação o caráter de temporalidade; segunda, a operação deve ser feita sem cobertura cambial e os bens adequados à finalidade para a qual foram importados; terceira, o prazo de permanência dos bens no regime pode ser

preenchidas todas as condições necessárias à entrada regular da mercadoria no país. Não havendo guia de importação nos autos, a apelante deve se sujeitar ao regime legal vigente na data do desembarque da mercadoria, Lei 9.069/96, não podendo invocar direito adquirido à legislação vigente anterior, que é o Decreto nº.91.030/85. Inexistente a ilegalidade apontada. Apelação Improvida. 1ª Turma., MAS 96.04.233785/RS, Juiz José Germano, mar/01.

⁴³ Consiste na importação de bens que devem permanecer no País, por prazo fixo determinado, com suspensão de tributos, bens estes que deverão cumprir sua finalidade. Os bens devem ser minuciosamente identificados, para assim possibilitar uma eventual taxaço. Muito freqüente este regime acontecer com os veículos importados para uso e circulação na zona franca ou zona de livre comércio e que saem do território especial por período certo. Caso não haja retorno, passam a incidir todos os tributos.

indicado pelo beneficiário ou fixado pela autoridade aduaneira dependendo da finalidade, não podendo ultrapassar o período de um ano, a não ser os casos especiais, que deverão ser devidamente justificados a fim de serem analisados pela fiscalização.

Antes de encerrado o prazo de permanência mencionado, o importador deve adotar para a extinção do regime providências específicas como reexportar a mercadoria, entregar à Fazenda Nacional, destruir, transferir para outro regime especial ou despachar para consumo, sendo que neste último caso, terá que fazer recolhimento de tributos, procedendo desta forma, o termo de responsabilidade será baixado, não tendo mais aplicação.

No *Drawback*⁴⁴ a operação realizada é considerada um incentivo à exportação porque permite a importação de bens destinados à fabricação, complementação ou acondicionamento de outros bens a serem exportados, num primeiro momento os tributos ficam suspensos, ao cumprir-se as obrigações fiscais de exportação a suspensão se resolve. A concessão é dada à mercadoria para beneficiamento e posterior exportação, à mercadoria-matéria prima, produto semi-elaborado ou acabado utilizado na fabricação de outra a ser exportada: as partes, peças e componentes para complementar bens a serem exportados, a mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto a ser exportado e aos animais destinados ao abate e posterior exportação.

O prazo máximo de concessão do regime é de dois anos, podendo nos casos de produção de bens de capital de longo ciclo de produção chegar a cinco anos. Se neste prazo os bens não forem empregados no processo produtivo que o beneficiário se obrigou a executar, terá o mesmo que tomar providências como devolver os bens ao exterior ou reexportar, destruir, porém sob controle aduaneiro ou destinar os bens ao consumo interno, momento em que recolherá tributos.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região) *Drawback*. Modalidade. Suspensão. Quebrando o compromisso assumido no Termo de Responsabilidade, em sua totalidade ou na parte em que não restar comprovada a exportação, exsurge então a exigibilidade dos tributos que estavam suspensos. TRF4, 2ªT., Apel. Cível 1998.04.01.018221-7/RS, Juiz Federal. Márcio Antônio Rocha, mar/01)

No Entrepasto Aduaneiro⁴⁵ e sob controle fiscal, é permitida a permanência de bens estrangeiros, como suspensão de tributos. Esse local, para aqueles que trabalham com o comércio exterior é considerado território estrangeiro, visto que os bens são remetidos em consignação ao importador ou beneficiário do regime, sem cobertura cambial. As mercadorias admitidas no regime poderão ser submetidas às operações de exposição, demonstração e teste de funcionamento, segundo, a industrialização que compreenderá acondicionamento ou recondicionamento, montagem, beneficiamento, recondicionamento ou transformação no caso de preparo de alimentos para consumo a bordo de aeronaves e embarcações utilizadas no transporte comercial internacional ou destinados a exportação, terceiro, a manutenção e reparo.

As mencionadas operações poderão ser realizadas em estação aduaneira interior, ou seja, porto seco, recinto alfandegado localizado em aeroporto, porto organizado ou instalação portuária, previamente credenciados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, o prazo para a permanência da mercadoria no entreposto aduaneiro é de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, em casos especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, não podendo ultrapassar três anos. Neste prazo para extinguir o regime, o importador poderá despachar para consumo, exportar, reexportar ou transferir para outro regime especial, ou na hipótese de mercadoria destinada à exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento de recinto.

Como vantagem para o importador é que neste regime ele pode manter a mercadoria pronta para o desembarço, caso apareça algum comprador, ou mesmo para uso próprio, sem ter que perder tempo com negociação ou esperar pelo embarque, que muitas vezes, dependendo do tipo de transporte é demorado. Inclusive servindo para armazenar mercadoria, caso o importador

⁴⁵ O instituto do entreposto aduaneiro é o que permite a entrada e depósito no País, de produto estrangeiro, em local determinado, com suspensão de pagamento do imposto e sob controle alfandegário ou aduaneiro. O produto depositado no entreposto poderá ser, no todo ou em parte, reexportado ou despachado para consumo, mediante cumprimento das exigências legais e regulamentares.

não disponha de espaço em seu estabelecimento, ou ainda não queira desembolsar de uma só vez o montante dos tributos.

O Entrepasto Industrial⁴⁶ está previsto no Decreto-Lei nº 37/1966, este regime difere do entreposto aduaneiro comum, pelo fato de ser de uso privativo, assim como as mercadorias entrepostadas serão submetidas a industrialização no próprio estabelecimento do beneficiário, não há a obrigatoriedade que a importação seja feita sem cobertura cambial. Para a instalação deste o beneficiário necessita de permissão do Ministério da Fazenda, porém, alguns destes estabelecimentos têm pouco de tempo de sobrevida, em razão das dificuldades que a administração tem para fiscalização e controle de entrada e saída de mercadorias nesse regime, logo o controle deve ser feito no próprio local, e com a evolução da informática, o mesmo será operacionalizado desta forma.

Com isto surgiu o Recof, que é o Entrepasto Industrial sob controle informatizado, este permite importar, porém, com suspensão do II e do IPI, assim é uma relação de mercadorias a serem submetidas à industrialização de produtos destinados à exportação ou à venda no mercado interno, nesta relação engloba bens da área de informática e das indústrias aeronáutica e automotiva. Pode-se citar como exemplo a Embraer que compra da França certos instrumentos para montagem dos painéis de seus jatos, monta-os em suas aeronaves e recebe pedidos de importação da França e parceiros comerciais desta.

Na Loja Franca, localizada na zona primária de portos ou aeroportos, autorizada a funcionar como tais, pela Secretaria da Receita Federal, são estabelecimentos comerciais que adquirem mercadorias estrangeiras ou nacionais. Ressalta-se, que estas são de interesse para quem está saindo do país, com a finalidade de vendê-las aos passageiros de viagens internacionais. A importação é feita pelo permissionário do regime, em forma de consignação, uma vez que o pagamento ao exterior se dá após a comercialização do bem,

⁴⁶ É o que consiste na permissão, a empresa que importa produto estrangeiro sob o regime de *drawback*, transformá-lo, sob controle aduaneiro, em produto destinado à exportação, e, se for o caso, ao mercado interno. No entreposto industrial, como no aduaneiro, a vantagem é a de o

logo o tributo fica suspenso até a venda da mercadoria, momento em que será recolhido, se estiver além dos limites da isenção, e o pagamento pela aquisição do bem é feito em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

No Depósito Especial⁴⁷, sua finalidade é a estocagem de partes, peças, materiais de reposição ou manutenção para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como de seus componentes estrangeiros, nacionais, nacionalizados ou não, em uso no País e empregados na prestação de serviços, também neste a importação é feita sem cobertura cambial, e a mercadoria poderá permanecer no regime pelo prazo de cinco anos, e sua autorização depende da Receita Federal.

Existe outro regime que permite a estocagem em recinto alfandegado de mercadoria estrangeira, para atender ao fluxo comercial de países limítrofes com terceiros países, ou seja, funciona como uma extensão dos países estrangeiros, é conhecido como Depósito Franco, ao exemplo, de um país que não compõe o Mercosul utilizar o nosso porto de Santos para embarcar suas exportações que tem destinação a Portugal, para que isso ocorra, será necessário um Acordo Internacional firmado pelo Brasil.

Repetro é um regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, este permite a importação de determinados bens relacionados pela Secretaria da Receita Federal, com suspensão de tributos no regime de admissão temporária ou *drawback*, por pessoas habilitadas a realizarem as atividades acima.

importador pagar somente o imposto à medida que o produto importado ou elaborado no país deixe o estabelecimento.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região) Mercadoria depositada em local inapropriado e desacompanhada de documentação. Mercadoria em zona de vigilância aduaneira, depositada em local inapropriado e desacompanhada de documentação fiscal. Apreensão e perdimento. A apreensão de mercadoria em zona de vigilância aduaneira, depositada em local absolutamente inapropriado, em desvio de rota e desacompanhada de documentação enseja que se presuma negócio internacional de exportação ou importação clandestinas, autorizando a apreensão e aplicação da pena de perdimento. Correta a denegação da segurança em face de documentação trazida ser inconsistente e insuficiente para demonstrar a alegada regularidade. 1ª Turma, MAS 97.04.73150-7/PR, Juiz Federal. Leandro Paulsen, mai/02.

Poderá se habilitar detentora de concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de que trata a Política Energética Nacional, a empresa que mantenha controle contábil informatizado, inclusive da situação e movimentação do estoque de bens sujeitos ao Repetro, que possibilite o acompanhamento de aplicação do regime, bem assim da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, mediante de utilização de sistema próprio. Pode também se habilitar a pessoa jurídica contratada pela concessionária ou autorizada para a prestação de serviços, destinados a execução de atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim as subcontratadas.

No Repex sua finalidade é a importação de petróleo bruto e derivado para fins de exportação, no mesmo estado em que foram importados, com suspensão de tributos de bens específicos.⁴⁸ Para suprir demanda de abastecimento interno, poderá ser utilizado o produto importado no regime, sem a exigência dos impostos suspensos, condicionada á sua substituição para fins de comprovação da exportação em cumprimento ao regime, por produto equivalente e de idêntica classificação fiscal, de origem estrangeira ou nacional.

São beneficiárias do Repex as pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria de Receita Federal, bem como autorizadas pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, a importar e a exportar qualquer dos produtos acima mencionados e possua sistema informatizado de controle de operações de importação realizadas ao amparo do regime, o prazo de vigência do regime é de noventa dias contado da data de desembarço aduaneiro e poderá ser prorrogado por igual período.

Adentrando aos Regimes Aduaneiros Aplicados em Áreas Especiais primeiramente nos confrontamos com a Zona Franca de Manaus, que é uma área demarcada e fiscalizada de livre comércio de importação e de incentivos especiais no interior da Amazônia, onde a mercadoria pode circular sem pagamentos de tributos, criada com a finalidade de desenvolver a região, em

face de fatores locais e da grande distância em que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

As mercadorias destinadas à industrialização, à pesca e agropecuária, instalação e operação de indústrias, a consumo dentro da Zona Franca⁴⁹ e à estocagem para reexportação ou comercialização, quando importadas por empresas domiciliadas nesta região, gozam da isenção do imposto que aqui se trata.

Após a industrialização efetuada na Zona Franca, os produtos que se destinarem a outras regiões do território nacional ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto de Importação relativo aos bens importados com isenção empregada no processo produtivo, sendo calculado com alíquota *ad valorem*.

Aproveitam-se também os benefícios fiscais concedidos à área de Zona Franca de Manaus, para determinados produtos, zonas de fronteira e localidades da Amazônia Ocidental constituída pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Com a finalidade de favorecer o progresso e desenvolvimento as áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de aumentar as relações bilaterais com países vizinhos, foram criadas Áreas de Livre Comércio de importação e exportação sobre regime fiscal especial, que permitem a entrada de produtos estrangeiros com suspensão de pagamento de tributos.

Acrescentando a realização de uma das operações previstas em legislação própria, a suspensão dos tributos passa para isenção quando as mercadorias saírem dessas áreas para outros pontos do território nacional, recebem tratamento de importação normal, ou seja, os tributos são devidos, com exceção se transferidas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e outras áreas de livre comércio.

⁴⁸ Bens Específicos: Óleos brutos de petróleo, gasolina automotiva, querosene de aviação, gasóleo – mas conhecido como óleo diesel, óleo combustível, outros óleos combustíveis e gás liquefeito de petróleo – GLP.

⁴⁹ São lugares de importação de produtos estrangeiros onde a cobrança do imposto é livre de um modo geral ou particular relativamente a cada país, visando a dois objetivos: favorecer o desenvolvimento ou o abastecimento de certas regiões, atraindo para ai as importações, ou permitir a utilização do porto por um país encravado.

Estão configuradas por limites para operarem o regime especial as áreas de Tabatinga no Amazonas, Guarajá-Mirim em Rondônia, Pacaraima e Bonfim em Roraima, Macapá e Santana em Amapá e Brasília, com extensão para o Município de Eitaciolândia e Cruzeiro do Sul no Acre.

Observa-se que vários são os regimes de tributação em relação às importações e exportações, e cada um tem seu objeto e objetivos bem definidos, porém não se pode esquecer do responsável por receber e retirar as mercadorias que chegam no país pela importação, é o *consignee* que é responsável por retirar as mercadorias no porto do destino e pode exercer todas as ações cabíveis em casos de avarias, perdas ou atrasos da carga. Ressalta-se que o termo consignatário é altamente utilizado em países com língua espanhola, podendo referir-se ao destinatário da carga, *consignee*, ou ao agente marítimo, que é o *consignatário de buques*.⁵⁰

⁵⁰ VIEIRA, Guilherme Bergmann Borges. Transporte internacional de cargas. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2009, p.46.

CONCLUSÃO

O país através dos tributos que visam o comércio exterior brasileiro, procura facilitar, tanto para o mercado interno, que é representado pelos comerciantes e indústrias, como pelos investidores, em geral parceiros comerciais, dentre eles os países que não compõem o Mercosul na América Latina, como países da União Européia, e de outros blocos, a entrada de divisas, ou seja capital externo, o que favorecerá o crescimento interno do país, gerando investimentos no parque industrial, infra-estrutura quanto à educação, saúde etc.

Assim, quando o Poder Executivo facilita o acesso no mercado interno aos países estrangeiros, diminuindo alíquotas ou até mesmo atribuindo-as valor zero, ele incentiva o consumo, portanto mais trocas comerciais ocorrem, a economia interna é incentivada a consumir, o que gera sempre saldos positivos, não ocorrendo *déficit* entre importações e exportações, surgindo assim um círculo proveitoso, uma vez que o capital nacional permanece no Brasil.

Mercadorias chegam aos portos nacionais, são depositadas em armazéns típicos, sendo também atingidas por benefício fiscal, isenção, enfim, todos que participam deste círculo econômico e financeiro são beneficiados, e o país cresce, e o reflexo atinge até as camadas mais inferiores da sociedade, visto que todos terão acesso a mercadorias e produtos de maior qualidade, o que incentivará a indústria a ficar mais competitiva, investindo em sua mão de obra e aprimoramento. Este é conceito extrafiscal desses tributos de comércio exterior, propiciam o crescimento em todos os setores da economia e do país, facilitando a participação dessa grande integração mundial, o que sempre favorecerá porque transmitirá solidez de mercado, e investimentos sempre virão, e o país sempre tenderá ao crescimento.

Observa-se que quando um importador brasileiro compra bens e mercadorias para transformar ou aperfeiçoar, são trazidos por navios mercantes, logo o investimento é muito alto, apesar de haver isenções que

atuam visando à atração de divisas para o Brasil, visto que muitas vezes têm prazo para serem entregues, e muitas vezes são utilizadas pelo mercado consumidor.

Logo, seja o navio mercante fundeado, seja ele atracado no cais do porto, gastos são feitos pelo empresário brasileiro. Assim, fica evidente que a legislação brasileira ainda deixa lacunas quanto à incidência ou não de certos tributos quando da entrada destes bens e mercadorias no mercado interno nacional, ao exemplo que muitas vezes fundeado ou não a embarcação os tripulantes necessitam de alimentos para sobreviver, e estes somente podem vir a bordo, caso seja autorizado sua compra pela Capitania dos Portos, e ocorrendo tal compra, em seguida há o recolhimento de ICMS e ISS.

Desta forma, a isenção deveria se estender até este momento, o que nossa legislação não privilegia, se existisse tal extensão, seriam exaltados os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, e por conseqüência lógica mais uma limitação ao poder de tributar do Estado.

BIBLIOGRAFIA CITADA OU CONSULTADA

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 24 ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n.56/200. São Paulo: Malheiros, 2008.

COELHO, Guiomar. Tributos sobre o comércio exterior. 2 ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Lex Editora, 2006.

GUROVITZ, Helio. 38 perguntas sobre a crise. *Época* – Revista, Rio de Janeiro, n.542, out. 2008.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de Oliveira. Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Constituição e código tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 11ª ed. Livraria do Advogado, ESAMFE, Porto Alegre: 2009.

PEREIRA, João Luis de Souza. Direito Tributário. Coleção Tópicos de Direito. Vol. 7. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

ROSA JR, Luis Emygdio F. da. Manual de direito tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SANTOS, Carlos Eduardo Marins dos Santos, et al. Curso de direito internacional privado. In: JÚNIOR, L. ; CHAPARRO, V. (Coord.). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008

STOCK, Adriana. Crise nos mercados: “Pior ainda estar por vir”, alertam os analistas. Nova Iorque, EUA, 05 out.2008. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/08/printable/070822_mercad>.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. v. 04. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VIEIRA, Guilherme Bergman Borges. Transporte internacional de cargas. 2 ed. Aduaneiras: São Paulo, 2002.

WERNECK, Paulo. Impostos de importação e exportação e outros gravames aduaneiros coleção tributária, coordenação Luiz Cesar P. Quintans. Aduaneiras: Rio de Janeiro, 2007.

ÍNDICE

FOLHA DE ROSTO	2
AGRADECIMENTO	3
DEDICATÓRIA	4
RESUMO	5
METODOLOGIA	6
SUMÁRIO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
COMÉRCIO EXTERIOR E A CONSITUIÇÃO	11
CAPÍTULO II	
IMPOSTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR	22
2.1 – IPI e ICMS	25
2.2 – PIS-PASEP e COFINS	27
CAPÍTULO III	
MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL E OUTROS	
REGIMES ADUANEIROS	30
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	45
ÍNDICE	47

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Nome da Instituição:

Título da Monografia:

Autor:

Data da entrega:

Avaliado por:

Conceito: